

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ELCIO NACUR REZENDE

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende, Otávio Luiz Rodrigues Junior, José Sebastião de Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-036-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito civil. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O XXIV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI, ocorrido nos dias 3 a 6 de junho de 2015, em Aracaju, Sergipe, apresentou como objeto temático central Direito, constituição e cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do milênio. Este encontro apresentou a peculiaridade de ter, pela primeira vez, um grupo de trabalho dedicado ao Direito Civil Contemporâneo, que, de acordo com a ementa oficial, destinava-se ao exame de questões relevantes dessa disciplina jurídica sob o enfoque da metodologia privatística, suas categorias clássicas e sua milenar tradição, mas com a necessária aderência aos problemas de uma sociedade hipercomplexa, assimétrica e com interesses econômicos e sociais contrapostos.

O grupo de trabalho, que ocorreu no dia 5 de junho, no campus da Universidade Federal de Sergipe, contemplou a apresentação de 29 artigos, de autoria de professores e estudantes de pós-graduação das mais diversas regiões do país. Os trabalhos transcorreram em absoluta harmonia por quase sete horas e, certamente, propiciaram a todos bons momentos de aprendizado em um dos ramos mais antigos da ciência jurídica, que hoje é chamado a dialogar com o legado imperecível de sua tradição romano-germânica e com os desafios contemporâneos.

Os artigos reunidos nesta coletânea foram selecionados após o controle de qualidade inerente à revisão cega por pares, em ordem a se respeitar os padrões da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e também para que esta publicação seja útil para os diversos programas de pós-graduação aos quais se vinculam seus autores.

Neste livro eletrônico, o leitor encontrará textos atuais e com diferentes enfoques metodológicos, doutrinários e ideológicos sobre temas de interesse prático e teórico do Direito Civil Contemporâneo.

Na Teoria Geral do Direito Civil, há diversos artigos sobre os direitos da personalidade, a lesão e a interpretação do Direito Civil. No Direito das Obrigações e dos Contratos, destacam-se escritos que dizem respeito à função social do contrato, aos demais princípios contratuais e sua correlação com as cláusulas exoneratórias de responsabilidade, aos deveres anexos da boa-fé objetiva, às distinções entre renúncia e remissão, ao contrato de doação modal, bem assim aos contratos de agência e de representação comercial. A Responsabilidade Civil

também despertou significativo interesse dos participantes do grupo de trabalho, que expuseram suas visões sobre os danos morais, as lesões decorrentes de cirurgias plásticas, as conexões entre a incapacidade e a reparação de danos, a ação direta das vítimas em face das seguradoras, a função punitiva e o Direito de Danos e a reparação por ruptura de noivado.

No Direito das Coisas, o leitor poderá examinar textos sobre a hipoteca, a propriedade aparente e o problema da ausência de procedimento especial sobre a usucapião judicial no novo Código de Processo Civil. No Direito de Família e no Direito das Sucessões, houve um significativo número de artigos, que se ocuparam dos mais variados temas, ao exemplo das famílias mosaico, da Lei de Alienação Parental, das modalidades de filiação e de seu tratamento jurídico contemporâneo, do núcleo familiar poliafetivo, do testamento vital e do planejamento sucessório.

Essa pátina com cores tão diversas, a servir de metáfora para as diferentes concepções jurídicas emanadas neste livro, foi causa de alegria para os coordenadores, que puderam observar que no Brasil não há predileção por qualquer parte do Direito Civil, muito menos se revelaram preconceitos injustificáveis diante das novas relações humanas. Em suma, os temas abordados abrangeram os diferentes livros do Código de 2002, conservando-se os autores atentos à dinamicidade das relações sociais contemporâneas.

Todos os trabalhos apresentados e que hoje se oferecem à crítica da comunidade jurídica refletiram o pensamento de seus autores, sem que os coordenadores desta obra estejam, em maior ou menor grau, a eles vinculados. Trata-se do exercício puro e simples da liberdade e do pluralismo, dois valores centrais de qualquer ambiente universitário legítimo, que se conformam aos valores constitucionais que lhe dão suporte.

Ao se concluir esta apresentação de um livro sobre o Direito Civil Contemporâneo, não se pode deixar de lembrar o que a palavra contemporâneo significa. Para tanto, recorre-se a Giorgio Agamben, tão bem parafraseado por José Antônio Peres Gediél e Rodrigo Xavier Leonardo, quando disse que contemporâneo é algo que pertence verdadeiramente ao seu tempo, é verdadeiramente contemporâneo, aquele que não coincide perfeitamente com este, nem está adequado às suas pretensões e é, portanto, nesse sentido, inatual; mas, exatamente por isso, exatamente através desse deslocamento e desse anacronismo, ele é capaz, mais do que os outros, de perceber e aprender o seu tempo. De tal sorte que, o contemporâneo inevitavelmente será marcado pelo desassossego, que muitas vezes adverte e atenta a fragilidade daquilo que está posto como o estado da arte, malgrado não o ser. (GEDIÉL, José Antonio Peres; LEONARDO, Rodrigo Xavier. Editorial. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v.2., p.17-19, jan-mar.2015. p. 17).

Essa contemporaneidade que se faz necessária no estudo do Direito Civil, sem fechar as portas a um passado rico de experiências e de construções admiráveis, tão bem refletidas no elogio de Franz Wieacker aos pandectistas, sobre os quais afirmou serem suas ideias a base sobre a qual repousam as melhores estruturas do Direito Privado atual (WIEACKER, Franz. *Privatrechtsgeschichte der Neuzeit*. 2., neubearb. Aufl. von 1967. Göttingen : Vandenhoeck und Ruprecht, 1996, §23.) . Mas, sem que sejam os civilistas transformados em estátua de sal, como a mulher de Ló, por só buscarem nas brumas dos tempos idos as soluções que não mais se prestam a um dia colorido por luzes tão diferentes.

Dessa forma, apresentam os coordenadores, orgulhosamente, esta obra cujo conteúdo certamente enriquecerá a cultura jurídica de todos e, em especial, aqueles que cultuam o Direito Civil Contemporâneo.

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende Professor e Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Mestre e Doutor em Direito.

Prof. Dr. Otávio Luiz Rodrigues Junior Professor Doutor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo São Francisco). Pós-Doutor em Direito Constitucional Universidade de Lisboa, a Clássica. Pesquisador visitante, em estágio pós-doutoral, no Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht (Hamburgo, Alemanha), com bolsa de Max-Planck-Gesellschaft.

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira - Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas do Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999) e pós-doutor em Direito pela Universidade de Lisboa (2013). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (1984),

O NÚCLEO FAMILIAR POLIAFETIVO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ANÁLISE NA CONTEMPORANEIDADE

CORE FAMILY POLYAMOROUS AND DIGNITY OF THE HUMAN PERSON: ANALYSIS IN CONTEMPORARY

**Elizio Lemes De Figueiredo
Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão**

Resumo

O Estado e a religião sempre doutrinarão pela família clássica, formada pelo homem e pela mulher, unidos pelos laços matrimoniais e complementada pelos filhos e parentes afins. O amor poliafetivo não tinha espaço e era retratado como um escárnio social, ofensivo à ordem, à moral, ao costume e à religião. Infelizmente para uns e felizmente para outros, a atual Constituição Federal vem rompendo barreiras sociais e o tema está se despindo dos pudores discriminatórios e entrando na pauta das discussões jurídicas e sociais. Alicerçada na metodologia de pesquisa bibliográfica, pautada em doutrinas jurídicas Pátria e em decisões dos Egrégios Tribunais Pátrios, o presente trabalho tem como foco o núcleo familiar poliafetivo sob a luz da dignidade da pessoa humana na contemporaneidade. A existência de núcleos poliafetivos não é um fenômeno atual, sempre existiu, a novidade está na admissão social destes núcleos familiares e a real possibilidade da proteção jurídica. Nesta oportunidade, o debate inicial da formação do núcleo familiar é necessário para conhecer a evolução jurídica e social da família brasileira. Em segundo momento, mister se faz o estudo dos princípios norteadores do Direito Familiar. E, finalmente, a poliafetividade frente ao ordenamento jurídico Brasileiro.

Palavras-chave: Núcleo familiar poliafetivo, Dignidade humana, Contemporaneidade

Abstract/Resumen/Résumé

The state and religion always indoctrinated by the classical family, formed by a man and woman united by the marriage bond and supplemented by children and in-laws. The polyamorous love had no room and was portrayed as a social scorn, offensive to public order, morality, custom and religion. Unfortunately for some and fortunately for others, the current Federal Constitution is breaking social barriers and the subject is stripped of discriminatory modesty and into the agenda of legal and social discussions. Grounded in the literature methodology, based on legal doctrines and decisions of Homeland egregiously patriotic Courts, this paper focuses on polyamorous household in the light of human dignity in contemporary times. The existence of polyamorous cores is not a current phenomenon, has always existed, the novelty lies in the social acceptance of these households and the real possibility of legal protection. This time, the initial discussion of the formation of the family is necessary to meet the legal and social evolution of the Brazilian family. Second time, Mr. becomes the

study of the guiding principles of family law. And finally, the polyamorous against the law Brazilian.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Polyamorous household, Human dignity, Contemporaneity

INTRODUÇÃO

O modelo estatal e institucional de família vem sofrendo ranhuras com os núcleos familiares poliafetivos batendo às portas do Estado para postularem proteções jurídicas. Não se trata de um novo fenômeno social, a existência de núcleos familiares formado por uma mulher e vários parceiros ou vice-versa é antiga e retratada em algumas obras culturais.

O filme brasileiro “Eu, Tu, Eles” (2.000), dirigido por Andrucha Waddington e roteiro de Elena Soarez, conta a história de vida de Darlene e seus três amores, formando um quarteto amoroso entre Darlene (Regina Casé), Osias (Lima Duarte), Zezinho (Stênio Garcia) e Ciro (Luiz Carlos Vasconcelos). Outra obra cultural a retratar o amor poliafetivo é o livro “Dona Flor e Seus Dois Maridos” (1966), de Jorge Amado, onde Dona Flor cultiva o amor entre o farmacêutico Teodoro Madureira e seu falecido Vadinho. As citadas obras são apenas pequenos exemplos do retrato da poliafetividade, sem entrar nas lembranças das telenovelas, onde a multiplicidade do amor é quase uma regra.

As ficções cinematográficas não estão distantes da realidade vivida por muitos lares brasileiros, apesar do tabu marcante do tema, trata-se de um fato social que começa a ganhar interesse jurídico, em face das particularidades do tema. Aceitar a existência de núcleos familiares formado por várias pessoas e todas vivendo intensamente o amor em comunhão, é quase uma dor social insuportável, milita contra a clássica visão de família apregoada principalmente pelo Estado e pela Igreja.

Os valores axiológicos emanados da atual Constituição Federal, especialmente a dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais voltados ao Direito Familiar, permitem a discussão do tema sem o ranço da discriminação social. A verdade é que estes relacionamentos plurisentimentais sempre existiram, com nomes e sobrenomes, quem nunca ouviu uma história de uma concubina ou concubino? De um amante ou de uma amante? A referência pejorativa é justificável pela afronta moral e religiosa que representa admitir a união poliafetiva.

Nesta oportunidade, o debate inicial da formação do núcleo familiar é necessário para conhecer a evolução jurídica e social da família. Em segundo momento, mister se faz o estudo dos princípios norteadores do Direito Familiar e finalmente, a poliafetividade frente ao ordenamento jurídico.

1 Família e sua evolução histórica no Brasil

A mutação social é cada vez mais célere, as novidades tecnológicas de hoje serão obsoletas em pouquíssimo tempo e a família não está imune e nem teria como, a estas transformações. Sem perder a importância de base da sociedade, os núcleos familiares de hoje não guardam quaisquer semelhanças com núcleos familiares pretéritos, mas as marcas do passado ainda são barreiras a serem rompidas e um desses espinhosos tabus é a fidelidade conjugal, com a concepção da existência de núcleo familiar formado pelo amor apenas de um homem e uma mulher, unidos pelo matrimônio. A proteção jurídica assegurada à união estável, ao casamento homoafetivo, são expoentes da evolução do Direito de Família e um dia, a família poliafetiva despirá dos tabus e será tratada como um real fenômeno jurídico e social, sem qualquer ofensa à ordem, à moral, aos costumes e à religião.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem já apregoava a importância da família, ao declarar em seu artigo 16, inciso III, que “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Em face da importância, é preciso delimitar o termo família e olhar para a sua evolução histórica.

A família tem interesses e reflexos de ordem pública e privada. Para o Estado, a proteção da família não se limita aos ditames do artigo 226, da atual Constituição Federal, o interesse é pela manutenção da paz social e por consequência, a preservação de sua própria base, é no seio da família que o homem nasce, cresce e se prepara para contribuir com o fortalecimento do Estado. As relações privadas são vividas intensamente nos núcleos familiares, com infinitas consequências jurídicas, inclusive, com um ramo do Direito Civil voltado especialmente para este importante grupo social, denominado Direito das Famílias. Maria Helena Diniz aponta as características próprias da família:

- a) Caráter biológico, pois a família é por excelência o agrupamento natural, onde o indivíduo nasce, cresce, numa família até casar-se e constituir sua própria família [...].
- b) Caráter psicológico, em razão de possuir a família um elemento espiritual unindo os componentes do grupo, que é o amor familiar.
- c) Caráter econômico, por ser a família o grupo dentro do qual o homem e a mulher com auxílio mutuam e o conforto afetivo, se munem de elementos imprescindíveis a suas realizações materiais, intelectual e espiritual.
- d) Caráter religioso, uma vez que, como instituição, a família é um ser eminentemente ético ou moral [...].
- e) Caráter político, por ser a família a célula da sociedade, (CF, art.226), dela nasce o Estado [...], impondo sanções, aos que transgridem as obrigações impostas ao convívio familiar.
- f) Caráter jurídico, por ter a família sua estrutura orgânica regulada por normas jurídicas, cujo conjunto constitui o direito de família¹.

¹ DINIZ, Maria Helena. **Direito de Família**. 5º v. 23 ed. rev. atual e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o projeto de Lei nº 276/2007. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 14.

Diante da importância jurídica e social, o conceito de família vem sofrendo adequações com o panorama social vivido pelos operadores do Direito e pela sociedade, ao tempo da formulação do conceito.

Com a colonização pelos portugueses, a ordem jurídica vigente no Brasil foram as denominadas Ordenações e no período compreendido do descobrimento à independência, estiveram em vigor as Ordenações Afonsinas, as Manuelinas e as Filipinas. Entre as citadas Ordenações, as Filipinas sobreviveram por um extenso período, regendo, com eficácia quase plena, por quase 315 anos, ou seja, de 1603 até 1916, disciplinando as relações civis da época colonial até o início do século XX, quando é editado o Código Civil de 1916.

A única entidade familiar reconhecida pelas Ordenações Filipinas era a formada pelo casamento, que poderia se dar de forma solene, realizado na Igreja e atrelado à conjunção carnal entre os nubentes, e o casamento decorrente do trato público e da fama, chamado de *casamento com marido conhecido*, modalidade não reconhecida pelo direito canônico². Acerca do casamento como forma de constituição da família portuguesa, a regulamentação para a sua celebração válida competia ao Direito Canônico, em que eram encontradas as hipóteses de impedimentos matrimoniais e a questão da posição dos nubentes quanto às relações de parentesco, cabendo às Ordenações do Reino de Portugal escassas normas para regular o matrimônio, podendo-se citar, a título de exemplificação, o regime de casamento que deveria prevalecer no matrimônio³. O casamento era quase uma imposição social, contando com forças do Estado, da Igreja e a convivência da própria sociedade, tudo em nome da proteção do patrimônio.

Com a proclamação da independência e posteriormente a República, o cenário permanece praticamente inalterado no âmbito familiar, o homem continua senhor dos destinos e dos interesses familiares. Nesta ótica, sob a luz do Código Civil de 1916, não havia a preocupação jurídica com o conceito de família, este se confundia com o casamento e apontava para a denominada família-instituição, onde a preocupação era com o vínculo patrimonial, o interesse econômico imperava e era conduzido pelas decisões do patriarca. Neste momento social e histórico, a felicidade pessoal, o afeto e demais sentimentos eram simplesmente desprezados, para não ofertar qualquer risco para a família e seus valores apregoados pelo Estado e santificados pela religião.

² WALD, Arnaldo. **O novo Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 712 p. 9.

³ OLIVEIRA, José Sebastião de. **A família e as constituições brasileiras no contexto dos direitos fundamentais e da personalidade**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 6, n. 1, p. 75-148. 2006, p. 82.

A preocupação com o continuísmo patrimonial refletia na intervenção estatal na intimidade familiar, como ocorria na absoluta discriminação dos filhos havidos fora do casamento, à exclusão da capacidade da mulher e chegava ao ponto da lei afirmar que o casamento era indissolúvel. Dias apresenta um panorama da instituição Família, sob a égide do Código Civil de 1916:

A negativa de reconhecer os filhos fora do casamento possuía nítida finalidade sancionatória, visando a impedir a procriação fora dos “sagrados laços do matrimônio”. Igualmente afirmar a lei que o casamento era indissolúvel servia como verdadeira advertência aos cônjuges de que não se separassem. Também negar a existência de vínculos afetivos extramatrimoniais não almeja outro propósito senão o de inibir o surgimento de novas uniões. O desquite – estranha figura que rompia, mas não dissolvia o casamento – tentava manter a todos no seio das famílias originalmente constituídas. Desatendida a recomendação legal, mesmo assim era proibida a formação de outra família⁴.

O despotismo do varão não resiste aos anseios sociais de liberdade e aos poucos, o poder absoluto patriarcal vai sendo fulminado com as novas legislações, como ocorreu com o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), que reconheceu a plena capacidade à mulher casada, a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), a Lei 883/49, que tratava do reconhecimento dos filhos ilegítimos. Até 1988, tem-se a história do contínuo desmonte da família patriarcal, deslegalizando-se e deslegitimando-se as desigualdades jurídicas⁵.

A Constituição Federal de 1988 lançou novos valores ao Direito de Família, especialmente a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a explícita proteção constitucional à família estampada no artigo 226, marcos de profunda reconstrução do conceito jurídico e social de família e bases fundamentais da atual família-instrumento. Por consequência, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do Direito de Família⁶. A sacralização do casamento, a preponderância do vínculo biológico e outros valores cultuados na família-instituição já não se coadunam com a realidade social e jurídica refletida pela Constituição Federal de 1988. O conceito de família desvincula-se do casamento, ganha vida própria para lançar uma visão pluralista de família e estender a proteção estatal para todos os núcleos familiares, independente da opção sexual ou dos entes que a formam.

A família-instrumento é um Direito Fundamental, existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Família, ética e afeto**. Brasília: Consulex, 15 abr. 2004, n. 174. p. 34-35.

⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **O Ensino do Direito da Família no Brasil**. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (Coords.). *Repertório de Doutrina sobre Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 307.

⁶ FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade, relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey. 2006, p. 76.

da própria sociedade⁷, assim, tem como foco principal o ser humano, seus valores e sentimentos, o patrimônio do núcleo familiar merece atenção acessória. Para Gustavo Tepedino⁸, verifica-se, do exame dos artigos 226 a 230 da Constituição Federal, que o centro da tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares dele (mas não unicamente dele) decorrentes; e que a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução de valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada, à dignidade de seus membros.

A atual concepção de família é mais principiológica do que normativa, os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da afetividade ultrapassaram os limites do Direito Público e via constitucionalização do Direito Civil, são presenças necessárias nas entranhas dos núcleos familiares para atender os anseios da felicidade individual, na coletividade da família.

Profunda reflexão de Michelle Perrot sobre a família contemporânea:

Não é a família em si que nossos contemporâneos recusam, mas o modelo excessivamente rígido e normativo que assumiu o século XIX. Eles rejeitam o nó, não o ninho. A casa é, cada vez mais, o centro da existência. O lar oferece, num mundo duro, um abrigo, uma proteção, um pouco de calor humano. O que eles desejam é conciliar as vantagens da solidariedade familiar e as da liberdade individual. Tateando, esboçam novos modelos de família, mais igualitárias nas relações de sexos e de idade, mais flexíveis em sua temporalidade e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo. O que se gostaria de conservar da família, no terceiro milênio, são seus aspectos positivos: a solidariedade, a fraternidade, a ajuda mútua, os laços de afeto e amor⁹.

Apresentar um conceito rígido, formal e normativo da família, ao tempo do Código Civil de 1916, era tarefa simples, bastava qualquer enunciado vinculando família a casamento, sob a batuta do patriarca e já estava cumprida a missão conceitual. O caráter principiológico de família torna a missão atual de conceituá-la em uma missão quase impossível, de forma a dimensionar o que, no contexto social dos dias de hoje, se insere nesse conceito.

A pluralidade, a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade, a afetividade, a exclusão do preconceito, são inspirações para qualquer conceito atual de família, em sintonia com a cláusula geral de inclusão estampada do artigo 226, da atual Constituição Federal. Não é a família *per se* que é constitucionalmente protegida, mas o *locus* indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana. Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013, p. 43.

⁸ TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar. 1999, p. 349.

⁹ PERROT, Michelle. O nó e o ninho. *In*, Veja 25 anos: São Paulo. Abril. 1993, p. 81.

desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade humana¹⁰.

O conceito fechado de família ofende a atual Constituição Federal e seus valores axiológicos, não atende aos anseios sociais, em face da própria evolução da sociedade e sua diversificação e mitiga os interesses e liberdades individuais, tornando-se o ambiente familiar em terreno fértil para as exclusões e os preconceitos. A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional, especialmente do artigo 1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil¹¹. A afetividade e a pluralidades são marcas indelévels da atual instituição familiar, temperada com pitadas de amor, carinho, solidariedade.

Em sintonia com a atual conjectura jurídica e social, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho entendem que “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”¹².

2 Princípios do Direito de Família

A Constituição Federal despertou interesse para a aplicabilidade dos princípios, em convivência harmoniosa e inclusiva com as regras. O Direito Civil perdeu papel de “constituição do povo”, para conectar-se integralmente com o Direito Constitucional e esta fusão dá vida ao Direito Civil Constitucional. As regras e os princípios compõem o ordenamento jurídico, com missões específicas na seara jurídica.

Os princípios são normas jurídicas abstratas, com conteúdo subordinante para as demais normas, constituindo-se em mandamento nuclear de um sistema, com a ponderação como instrumento de equalização de possível conflito principiológico. Ao seu lado, as regras são normas jurídicas fechadas em padrão único, suscetível de aplicação direta ao fato, via subsunção e em caso de conflitos, a solução ocorre pelos critérios hierárquico, cronológico ou

¹⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, n.12, jan./mar. 2002, p.44.

¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Constitucional à família: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM, p.15, 2004. p. 23.

¹² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

da especialidade. A importância da relação entre princípios e regras é destacada por Daniel Sarmento:

Os princípios são muito importantes, porque pela sua plasticidade conferem maior flexibilidade à Constituição, permitindo a ela que se adapte mais facilmente às mudanças que ocorrem na sociedade. Além disso, por estarem mais próximos dos valores, eles ancoram a Constituição no solo ético, abrindo-a para conteúdos morais substantivos. Por isso, seria inadmissível uma combinação baseada apenas em normas regras. [...] Sem embargo, também seria inviável uma Constituição que se fundasse apenas sobre princípios, pois esta carregaria ao sistema uma dose inaceitável de incerteza e insegurança, já que a aplicação dos princípios opera-se de modo mais fluido e imprevisível do que a das regras. É indispensável que, ao lado dos princípios, existam regras na Constituição, para que a abertura do sistema não destrua sua segurança e estabilidade¹³.

A atribuição de eficácia normativa aos princípios vem associada ao processo de abertura do sistema jurídico. Eles funcionam como conexões axiológicas e teleológicas entre, de um lado, o ordenamento jurídico e o dado cultural e, de outro, a Constituição e a legislação infraconstitucional¹⁴.

Canotilho apresenta interessantes critérios de distinção entre princípios e regras:

- “a) Grau de abstração: os princípios são normas com um grau de abstração relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstração relativamente reduzida.
- b) Grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto: os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador? do juiz?), enquanto as regras são suscetíveis de aplicação direta.
- c) Caráter de fundamentalidade no sistema das fontes de direito: os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex: princípio do Estado de Direito).
- d) Proximidade da idéia de direito: os princípios são standards juridicamente vinculantes radicados nas exigências de justiça (DWORKIN) ou na idéia de direito (LARENZ); as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional.
- f) Natureza normogenética: os princípios são fundamento de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a ratio de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogenética fundamentante¹⁵.

O dinamismo dos princípios permite a leitura das lições do Direito de Família conforme a atual Constituição Federal e não o caminho inverso, preservando-se os valores de igualdade, liberdade, afetividade e solidariedade nos núcleos familiares.

2.1 Dignidade da pessoa humana

¹³ SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2004, p. 87-88.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. Op.cit., 2013, p. 63.

¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1999, p. 166-167.

A inclusão da dignidade da pessoa humana no artigo inaugural da Constituição Federal, de 1988, não é acidental ou desprezioso, traz implicitamente várias mensagens à sociedade brasileira. A primeira, a dignidade da pessoa humana é valor nuclear da ordem constitucional, um dos principais fundamentos da opção jurídica e política do Estado Democrático de Direito Brasileiro. A segunda, todos estão afetos ao princípio constitucional em comento, seja relação pública ou relação privada. Portanto, todos tem o compromisso jurídico, sem contar o compromisso moral e ético, com a proteção da dignidade da pessoa humana. Representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade¹⁶. A terceira, para o Estado e a sociedade, o ser humano é o sujeito de direito, destinatário finalístico de todas as benesses e ações políticas, sociais, econômicas e financeiras. A quarta, O homem somente poderá contribuir para o Estado e para a sociedade vivendo em condições digna sob todos os aspectos.

O princípio da dignidade da pessoa humana torna-se emblemático por abarcar dois institutos absolutamente distintos e ao mesmo tempo, intensamente ligados em uma mútua relação simbiótica, trata-se do homem e a dignidade.

Em uma simplória visão, o homem é o ser humano, independente de sua capacidade mental, opção sexual, posição social, raça ou idade, alcançado o nascituro. O reconhecimento do valor da pessoa humana predominante frente às outras formas de vida teve início com o cristianismo. Segundo os dogmas religiosos, o homem foi criado pelas mãos de Deus, que lhe deu vida por meio do chamado sopro divino¹⁷. O homem, imagem e semelhança de Deus, diferencia-se das demais formas de vida ou objetos e instrumentos, para, na seara jurídica, o reconhecer como sujeito de direito.

A dignidade humana é da pessoa concreta, na sua vida real e cotidiana: não é de um ser ideal e abstrato. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irredutível, insubsistente e irrepetível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege¹⁸. Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo¹⁹, “a dignidade é um piso vital mínimo

¹⁶ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2004, p. 60.

¹⁷ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de. **A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana**. In, Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 12, n. 1, p. 313-340, jan./jun. 2012 - ISSN 1677-6402. p. 320.

¹⁸ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição portuguesa anotada**. Coimbra, T. L. p. 53.

imposto pela Carta Magna como garantia da possibilidade de realização histórica e real da dignidade da pessoa humana no meio social”. Onde não houver respeito pela vida, integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder e a igualdade, a liberdade e a autonomia não forem reconhecidas e minimamente asseguradas, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana²⁰. Nesse diapasão, assegura Kildare Gonçalves Carvalho:

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana (em todo o homem e em toda a mulher se acham presentes todas as faculdades da humanidade), é irrenunciável e inalienável, e constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado. [...] A dignidade representa o valor absoluto de cada ser humano [...] centra-se na autonomia e no direito de autodeterminação de cada pessoa, o que lhe permite conformar-se a si mesmo e a sua vida, de acordo com o seu próprio projeto espiritual. [...] No âmbito da Constituição brasileira de 1988, a dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que com base nesta é que devem aqueles ser interpretados²¹.

Sob o pálio do princípio constitucional em estudo, a família não está imune à força principiológica e ao mesmo tempo normativa da dignidade da pessoa humana, pois, a intimidade do seio familiar proporciona ao homem as forças renovadoras do seu ser. É na família que o indivíduo nasce, se desenvolve, molda sua personalidade e se integra ao meio social. É na família que, no curso de sua vida, o indivíduo encontra conforto, amparo e refúgio para sua sobrevivência, formação e estruturação psíquica²². A incidência da dignidade da pessoa humana no Direito de Família é retratada por Leonardo Narreto Moreira Alves:

Consubstanciando o princípio vetor da dignidade da pessoa humana no seu art. 1º, III, a Carta Magna provocou uma autêntica revolução no Direito Civil como um todo, dando ensejo a um fenômeno conhecido como despatrimonialização ou personalização deste ramo do Direito. No campo específico do Direito de Família, verifica-se que a entidade familiar passa a ser encarada como uma verdadeira comunidade de afeto e entre ajuda, e não mais como uma fonte de produção de riqueza como outrora. É o âmbito familiar o local mais propício para que o indivíduo venha a obter a plena realização da sua dignidade enquanto ser humano,

¹⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro** 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2011, p. 20.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na constituição Federal de 1988**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2001, p. 59.

²¹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: teoria do estado e da constituição: Direito constitucional positivo**. 17. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 583/584.

²² PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. **Nem só de pão vive o homem**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 21, n. 3, p. 667-680, set./dez. 2006, p. 672. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf>. Acesso em 12 de dez. 2014.

porque o elo entre os integrantes da família deixa de ter conotação patrimonial para envolver, sobretudo, o afeto, o carinho, amor e ajuda mútua²³.

Com a dignidade da pessoa humana entrando na intimidade familiar, os preconceitos e valores preservados pela família-instituição são marcas do passado, o modelo rígido e formal de família não se coaduna com a pluralidade e diversidade atual. Com isso, tem-se a igualdade jurídica entre os cônjuges, a igualdade jurídica nas diversas formas de filiação, a proteção ao idoso, regulamentação da união estável no Código Civil, a possibilidade de, com autorização judicial, se alterar o regime de bens, a regulamentação da filiação homóloga e heteróloga, a inovação do instituto do poder familiar²⁴ e mais recentemente, o reconhecimento da união homoafetiva, o fortalecimento da filiação socioafetiva, a exclusão da culpa no divórcio.

2.2 Solidariedade familiar

A família assume, após a Constituição Federal de 1988, novas funções: instrumental, servindo como meio de realização pessoal dos seus membros, potencializando o desenvolvimento deles, de assistência moral e psicológica, como apoio a seus integrantes, nos embates normais da vida cotidiana, no que se refere à formação pessoal dos filhos, intransferível a outros setores sociais²⁵. As novas funções da família e sua aplicabilidade somente foram possíveis com a atenção ao princípio da solidariedade familiar.

A solidariedade é o dever de cuidado de cada pessoa com o seu próximo, em uma via de mão dupla e o núcleo familiar é vital para a própria formação do homem, palco de sua vida e morte, onde recebe e dá proteção desde o nascimento até o seu último suspiro de vida. Talvez seja a família o lugar onde com mais expressividade se revelem os sentimentos de solidariedade e cooperação entre os indivíduos. É ela o abrigo seguro contra a angústia existencial do ser humano, contra os sentimentos de insegurança e de desamparo que o fustigam²⁶.

No plano jurídico, a solidariedade é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso I, CF/88) e em complemento à dignidade da pessoa

²³ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o artigo 5º, II, parágrafo único, da lei nº 11.340/2006 (lei maria da penha)**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 131-153, abr./jun. 1999, p. 131.

²⁴ OLIVEIRA, José Sebastião de. Op.cit., 2006, p. 136.

²⁵ OLIVEIRA, José Sebastião de. Op.cit., 2006, p. 141.

²⁶ GOMES, José Jairo. **Responsabilidade civil e eticidade**. Belo Horizonte, MG: Editora Del Rey. 2005, p. 206.

humana irradia seus efeitos no Direito de Família, para assegurar a proteção para todas as famílias. Aliás, não se trata de mera assistência patrimonial, implica em respeito mútuo entre os membros do núcleo familiar e na assistência afetiva e psicológica indispensáveis para uma vida digna.

2.3 Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros

O núcleo familiar perdeu o papel de idolatria do patriarca, hoje, com a constitucionalização do Direito Familiar, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade prestigiam o exercício da liberdade do homem e com o núcleo familiar não poderia ser diferente. Partindo da premissa constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, não faria qualquer sentido, a manutenção da responsabilidade do núcleo familiar apenas na figura do homem, uma vez que todos estão afetos aos ônus e bônus do ordenamento jurídico, sem qualquer distinção de sexo.

Já se perdeu no tempo a negação jurídica de capacidade da mulher e em muitas situações concretas, a mulher é a única responsável pela assistência material da família e neste caso, chegar-se-ia ao cúmulo de concedê-la apenas a obrigação de sustento, sem qualquer poder decisório sobre o fruto do próprio labor. Na mesma linha de raciocínio, os núcleos familiares já não são formados apenas pelo homem e pela mulher, unidos pelo casamento. A pluralidade e a diversidade social acolhem núcleos familiares com as mais diversas formações e nestes casos, a manutenção da hegemonia machista seria mola propulsora de discriminação e exclusão em muitos seios familiares.

Maria Helena Diniz leciona a respeito:

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisiva, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal²⁷.

Os efeitos práticos do princípio em estudo são sentidos no cotidiano do Direito de Família, como a reciprocidade da obrigação alimentícia, a possibilidade de um utilizar o nome

²⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5, 23 ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 19.

do outro livremente, conforme convenção das partes (art. 1.565, § 1º, do CC), o direito de postular a guarda dos filhos, a liberdade de dissolução do vínculo conjugal, entre outros.

2.4 Princípio da liberdade

Afastado o casamento como modelo estatal de formação do núcleo familiar, a liberdade e seu pleno exercício permite a cada um constituir o seu núcleo familiar conforme a sua vontade, sem qualquer barreira moral, ética, social, imposta pelo Estado ou de qualquer segmento da sociedade. Ninguém é obrigado a casar ou permanecer casado, conviver em união estável ou qualquer outra forma de relacionamento afetivo, sem o seu consentimento. A liberdade não se restringe à convivência ou não no núcleo familiar, o seu efeito irradia no plano doméstico sob todos os aspectos, refere-se ao livre poder de formar comunhão de vida, a livre decisão no planejamento familiar, a livre escolha do regime matrimonial de bens, a livre aquisição e administração do poder familiar, bem como a livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole, entre outros efeitos²⁸.

A liberdade é Direito Fundamental (artigo 5º, *caput*, CF/88) e no âmbito familiar, o Código Civil protege expressamente a liberdade do planejamento familiar, impedindo qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas (artigo 1.565, § 2º). A vida conjugal diz respeito e guarda interesse apenas aos envolvidos, independente da opção sexual ou a formação do núcleo familiar. Todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família²⁹.

2.5 Princípio do pluralismo familiar

O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares³⁰. A formação do núcleo familiar não está mais vinculada ao casamento, a diversidade de hipóteses de comunhão familiar faz surgir, no cenário jurídico e social, as mais diversas formas de núcleos familiares e todas, sem qualquer exclusão, gozam da proteção do Estado e contribuem, aos seus modos, para o fortalecimento da base social. A admissão do pluralismo familiar vem provocando profundas mudanças sociais e jurídicas, como observa Dias:

²⁸ DINIZ, Maria Helena. . Op.cit., 2008, p. 22.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. Op.cit., 2013, p. 66.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. Op.cit., 2013, p. 70.

Como as uniões extramatrimoniais não eram consideradas de natureza familiar, encontravam abrigo somente no direito obrigacional, sendo tratadas como sociedades de fato. Mesmo que não indicadas de forma expressa, outras entidades familiares, como as uniões homossexuais – agora chamadas de uniões homoafetivas – e as uniões paralelas – preconceituosamente nominadas de “concubinato adúltero” -, são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito das famílias³¹.

O pluralismo familiar é fruto da liberdade na constituição da comunhão familiar, ninguém está obrigado a manter-se casado, convivente ou vinculado ao núcleo familiar, dando azo para a pluralidade das constituições das entidades familiares.

2.6 Princípio da afetividade

A convivência familiar exige paciência e dedicação, expressões do afeto. Paciência para contornar as barreiras do cotidiano sem enveredar para o campo da violência física ou moral e dedicação para suprir as necessidades do próximo, não apenas no interesse patrimonial. A junção de paciência e dedicação fortalece os elos familiares e proporciona uma harmoniosa e feliz convivência do núcleo familiar. A afetividade não está vinculada à origem genética, constrói-se na intimidade do seio familiar e se fortalece com o tempo, ao ponto de mitigar o vínculo biológico.

As novas e mais importantes conquistas no direito de família ocorreram no plano do afeto, que se converteu em garantia fundamental em face da tutela Constitucional aos membros do núcleo familiar³². O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue³³ e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem prestigiando a afetividade em suas decisões, tornando-se realidade o reconhecimento da filiação socioafetiva³⁴.

A evolução histórica da família brasileira mostra a passagem de família-instituição para a família-instrumento e os efeitos não estão adstritos às lições doutrinárias, são sentidos no cotidiano. A atual Constituição Federal foi um divisor de águas na seara familiar, enterrando de vez o ranço patriarcal e o modelo fechado de família constituída pelo

³¹ DIAS, Maria Berenice. Op.cit., 2013, p. 70.

³² REIS, Clayton. **O abandono afetivo do filho, como violação aos direitos da personalidade**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 12, n. 2, p. 503-523, jul./dez. 2012 - ISSN 1677-64402, p. 515.

³³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código civil comentado. Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 56.

³⁴ “A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho”. (BRASIL. STJ. Terceira Turma. Recurso Especial Nº 1.274.240 - SC (2011/0204523-7). Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento 08.10.2013).

casamento, onde a afetividade não tinha qualquer espaço ou possibilidade fática e jurídica para atingir o poder soberano do homem.

A família no período colonial, imperial e nos primeiros momentos da República era absolutamente patrimonialista, uma estrutura rígida e hierárquica na distribuição dos papéis, com grande controle da sexualidade feminina e da procriação com vistas à herança e à sucessão, sendo inegável a força do modelo patriarcal³⁵. O homem era senhor de tudo e todos e a relação familiar era pautada no medo. Quanto mais distante e inacessível, tanto mais autoridade possuía. Mulheres e filhos ouviam-no, de tempos em tempos, para obedecer. Não havia necessidade de contato permanente e prolongado para que a ordem, na residência colonial, produzisse efeitos. O medo à punição bastava. As relações sentimentais íntimas eram, em consequência, dispensáveis³⁶.

Gradativamente, a soberania do homem no núcleo familiar, acaba cedendo pelos gritos de liberdade ecoados em todos os campos da sociedade e muitas leis infraconstitucionais foram incorporando os novos ares, como o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), que reconheceu a plena capacidade à mulher casada, a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77). Neste ponto, a atual Constituição Federal contribui decisivamente para romper a barreira da unidade familiar patriarcal e estender a proteção do Estado e da sociedade para todos os núcleos familiares. Paulo Lôbo resume a derrocada do modelo de família patriarcal:

O modelo tradicional e o modelo científico partem de um equívoco de base: a família atual não é mais, exclusivamente, a biológica. A origem biológica era indispensável à família patriarcal, para cumprir suas funções tradicionais. Contudo, o modelo patriarcal desapareceu nas relações sociais brasileiras, após a urbanização crescente e a emancipação feminina, na segunda metade deste século. No âmbito jurídico, encerrou definitivamente seu ciclo após o advento da Constituição de 1988. O modelo científico é inadequado, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, uma vez que outros são os valores que passaram a dominar esse campo das relações humanas³⁷.

Curiosamente, o princípio da afetividade não está explícito na atual Constituição Federal, trata-se de Direito Fundamental construído sob o primado da dignidade da pessoa humana e prestigiados pelas normas infraconstitucionais. O Código Civil traz expressamente a afetividade no artigo 1.584, § 5º, ao tratar da guarda e a Lei Maria da Penha cita o afeto no seu artigo 5º, inciso III. Paulo Lobo³⁸ identifica na Constituição Federal quatro fundamentos

³⁵ COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004. p. 37.

³⁶ COSTA, Jurandir Freire. Op.cit., p. 96.

³⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio Jurídico da afetividade na filiação**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/130>>. Acesso em 13 de dezembro de 2014.

³⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Op.cit., 2010, p. 51.

essenciais do princípio da afetividade: 1º) A igualdade dos filhos independentemente da sua origem, (artigo 226, § 6º da CF/88); 2º) A adoção como escolha afetiva com igualdade de direitos (§ 5º e § 6º do artigo 226, da CF/88); 3º) A comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade de família (§ 4º, do artigo 226, da CF/88); 4º) O direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227).

A família deve e merece ser protegida conforme o meio social, de onde sempre se espera a proteção, a dedicação, o amor, a paciência e toda boa energia revigoradora, independente de sua formação ou espécie. É muito triste encontrar uma família vivendo distante da afetividade e fatalmente, convivendo com as agruras do Código Penal ou sob as “rédeas” da Lei Maria da Penha. Onde falta afetividade, sobra desrespeito e até mesmo violência.

3 O núcleo familiar poliafetivo na contemporaneidade

Viver, amar e ser amado, em comunhão com a felicidade, são aspirações de quase todo ser humano e não há uma regra ou fórmula para viver as delícias do amor, no passado até tentaram condicioná-lo ao casamento. Nos dias atuais, citar a fórmula do casamento, restrita ao amor de um homem e uma mulher, é quase um ultraje social, um flerte com a discriminação. Com a admissão das variadas formas de amor, núcleos familiares vêm sendo formados, aliás, já existiam, apenas vem ganhando interesse jurídico e social para identificá-los conforme os seus entes e neste cenário, já se fala em famílias homoafetivas, informais, monoparentais, compostas ou mosaicas, por extensões ou ampliadas, substitutas, eudemonistas, paralelas ou simultâneas, poliafetivas, entre outras ainda por serem identificadas socialmente. Para o estudo o interesse recai sob o núcleo familiar poliafetivo, sem mergulhar nos efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento jurídico.

Não se pode confundir famílias paralelas ou simultâneas, com famílias poliafetivas e estas com encontros sexuais furtivos e casuais. O núcleo familiar poliafetivo é formado por três ou mais pessoas, independente do sexo de seus entes e todos vivem o relacionamento de forma pública, contínua e duradoura, com o *animus* de formar a família e não apresenta os impedimentos matrimoniais estampados no artigo 1.521, do Código Civil.

A família paralela ou simultânea guarda semelhança com a família poliafetiva apenas na pluralidade do amor, no núcleo familiar paralelo têm-se dois núcleos familiares ligados por um membro em comum. Essa relação de família repercute no mundo jurídico uma vez que os

envolvidos relacionam-se por meio de um casamento e uma união estável, ou mais, ao mesmo tempo³⁹.

Na multiplicidade de núcleos familiares constituem-se patrimônios, geram-se filhos e a repercussão jurídica é quase sempre na esfera patrimonial, como o dever alimentar eventual frente a ambos os cônjuges/companheiros, a proteção pertinente à impenhorabilidade dos imóveis residenciais de ambas as famílias simultâneas e os efeitos referentes à partilha de bens⁴⁰. O tratamento jurídico para estes núcleos familiares sempre era discriminatório, as divergências existentes na família constituída pelo casamento eram dirimidas com base no Direito de Família e os outros núcleos familiares estavam afetos ao Direito Contratual, sendo tratadas como sociedades de fato.

A matéria ganhou interesse para a Suprema Corte, ao admitir repercussão geral na **possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável homoafetiva e à possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes**⁴¹. Outra discussão que afeta a repercussão geral é a possibilidade de reconhecer direitos previdenciários à pessoa que, durante longo período e com aparência familiar, manteve união com pessoa casada⁴².

Outro ponto de reflexão são os encontros sexuais casuais, sem os elementos de publicidade, continuidade e durabilidade. A liberdade sexual estimula as fantasias sexuais, com reflexos próprios para cada intimidade, uns casais preferem reprimir estes desejos, outros os vivem intensamente apenas na fantasia e existem os casais que dão asas às liberdades e se permitem materializarem as fantasias, em encontros sexuais casuais. As opções são ao gosto dos casais, como as trocas de casais, denominadas de *swing*, os encontros do casal apenas com um homem ou uma mulher, chamados de *ménage* masculino ou *ménage* feminino, respectivamente. Nestes casos, não há que se falar em união poliafetiva, os encontros visam apenas a satisfação sexual do casal, sem *animus* de constituir um núcleo familiar e não há qualquer estímulo para a publicidade, continuidade e durabilidade dos encontros sexuais. Pelo contrário, os casais adeptos aos citados encontros sexuais preferem o anonimato.

O tema família poliafetiva entrou na pauta de discussão jurídica com a escritura pública lavrada em 13.02.2012, na cidade de Tupã (SP), onde um homem e duas mulheres reconhecem a formação de um único núcleo familiar estável e que viram a necessidade de

³⁹ DIAS, Maria Berenice. Op.cit., 2013, p. 48.

⁴⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e dignidade humana / v congresso brasileiro de direito de família**. São Paulo: IOB Thomson. 2006, p. 214.

⁴¹ BRASIL. STF. ARE 656298. Relator Ministro Ayres Britto. Julgado em 08.03.2012. Acórdão eletrônico DJe-084. Divulgado em 30.04.2012. Publicado em 02.05.2012. RT v. 101, n. 922, 2012, p. 742-746.

⁴² BRASIL. STF. RE 669465 RG. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 08.03.201. Acórdão Eletrônico DJe-202 – Divulgado em 15.10.2012. Publicado em 16.10.2012.

declarar essa situação de forma pública. “Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade.” A frase retirada da Escritura Pública Declaratória de União Poliafetiva resume bem o desejo das partes em tornar pública uma relação que consideram familiar e de união estável⁴³.

Inicialmente, a declaração foi considerada nula, inexistente, além de indecente, é claro. E acabou rotulada como verdadeira afronta à moral e aos bons costumes⁴⁴. Segundo Flávio Salles⁴⁵, “[...] esse grupo não está enquadrado como família. Nesse caso, foi uma união para efeitos patrimoniais”. Incompreensível à polêmica. A declaração é um ato jurídico perfeito, sem qualquer mácula de constitucionalidade e o interesse jurídico restringe-se à sua legalidade, sem enveredar para o campo da moralidade, do conservadorismo e do preconceito que um dia já regeu o Direito de Família.

A leitura do Código Civil deve ser norteada pelos princípios de liberdade e igualdade, sem espaços para preconceito ou moralismo, em face da força gravitacional do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto já no marco inicial da atual Constituição Federal. Como leciona Tepedino⁴⁶, “é a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social”.

Estado e igreja não podem entrar na intimidade do núcleo familiar e moldar as características de um núcleo familiar em um padrão único, a pluralidade social aponta para a multiplicidade da formação dos núcleos familiares e esta realidade social não pode ser ignorada, sob pretexto de proteção de interesses morais e éticos. Numa sociedade de identidades múltiplas, da fragmentação do corpo no limite entre o sujeito e o objeto, o reconhecimento da complexidade se abre para a ideia de reforma como processo incessante de construção e reconstrução. O presente plural, exemplificado na ausência de modelo jurídico

⁴³IBDFAM. **Escritura reconhece união afetiva a três.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/imprensa/noticias-do-ibdfam/detalhe/4862>>. Acesso em: 13 de dezembro de 2014.

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. *Op.cit.*, 2013, p. 53-54.

⁴⁵IBDFAM. **Fórum – União Poliafetiva.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/6528/Fórum+-+União+poliafetiva+”#.Uou8Ycvh-Sp>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2014.

⁴⁶ TEPEDINO, Gustavo. *Op.cit.*, 1999, p. 328.

único para as relações familiares, se coaduna com o respeito à diversidade, e não se fecha em torno da visão monolítica da unidade⁴⁷.

Um dos maiores argumentos contrários à legalidade e proteção à família poliafetiva seria a interpretação restritiva do artigo 226, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, onde faz menção da expressão “homem e mulher”, sem qualquer flexão plural dos substantivos. Para comprovar a união poliafetiva é preciso destacar o artigo 226, § 3º da Constituição Federal, uma vez que o suposto artigo regulamenta a união estável entre duas pessoas, o que não significa que teria ele negado proteção à união estável entre mais de duas pessoas, pois uma vez caracterizado o envolvimento afetivo como entidade familiar, esta merecerá, por analogia, os mesmos direitos da união estável tradicional⁴⁸. Este argumento sucumbe diante da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na ação direta de inconstitucionalidade de número 4277, proferida no dia 22 de julho de 2009, que decidiu pela possibilidade e reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar constituída por meio da união estável⁴⁹.

O princípio da monogamia também é arguido para negar juridicidade à união poliafetiva. A tese não encontra qualquer amparo jurídico, por um simples detalhe, a Constituição não contempla o sistema monogâmico enquanto princípio, tanto é que rejeita a discriminação dos filhos advindos de relações extraconjugais⁵⁰. A defesa do princípio da monogamia é um retrocesso e prestigia uma construção jurídica, política e histórica marcante da família patriarcal. A monogamia não subsiste enquanto princípio juridicamente relevante, quando colocada em prova frente à tábua axiológica dos princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade, da igualdade, da liberdade e da democracia⁵¹. A monogamia perdeu a sua importância jurídica, atualmente representa apenas uma regra de convivência, tanto que em 2005, o legislador excluiu o crime de adultério, que era previsto no artigo 240, do Código Penal.

⁴⁷ FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio**. Rio de Janeiro: Renovar. 2001, p. 147.

⁴⁸ VECCHIATT, Paulo Roberto Iotti. **União estável poliafetiva: breves considerações acerca de sua constitucionalidade**. Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100131335/artigo-uniao-estavel-pliafetiva-breves-consideracoes-acerca-de-sua-constitucionalidade-por-paulo-roberto-iotti-vecchiatti>>. Acesso em: 13 de dezembro de 2014.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Supremo reconhece união homoafetiva**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931&caixaBusca=N>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2014.

⁵⁰ VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; ALMEIDA, Beatriz Ferreira de. **Reflexões sobre a epistemologia da monogamia**. In Revista IBDFAM: Famílias E Sucessões, vol 04, jul/ago 2014. Belo Horizonte: IBDFAM. 2014, p. 89.

⁵¹ SILVA, Marcos Alves. Da. **A superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família**. Tese (Doutorado) – UERJ, Rio de Janeiro. 2012, p. 279.

Outra suposta barreira de legalidade seria a tipificação de bigamia para a família poliafetiva. A atipicidade da conduta é gritante, somente tratada como argumento por leigos da seara criminal. O elemento subjetivo da bigamia, conduta delituosa descrita no artigo 235, do Código Penal, é o dolo de contrair novo casamento, já sendo casado. O crime de bigamia é absolutamente impossível (artigo 17, do Código Penal), em face da ausência da elementar “novo casamento”, a união poliafetiva é apenas uma espécie de união estável e mesmo que um dos membros já seja casado, não há tipificação do crime de bigamia, por força do 1.723, § 1º, do Código Civil.

Não é muito comum a existência da família poliafetiva, todavia, não há qualquer impedimento de ordem constitucional ou no Código Civil e no Código Penal, pois ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A família poliafetiva mais famosa do Brasil é formada por Wagner Domingues da Costa, mais conhecido como “Mr. Catra”, que vive em um sítio em Curicica, Jacarepaguá, zona oeste do Rio de Janeiro, com várias esposas e já contabiliza quase 30 (trinta) filhos e ainda pretende encontrar mais uma esposa⁵².

A partir do artigo 226 e seus parágrafos e do artigo 227, a Constituição Federal inundou o cenário jurídico das relações familiares de um sentido amplo de democracia e de respeito às diferenças. Permitindo o reconhecimento legal da união estável e das famílias monoparentais, culminou por elastecer o leque das relações familiares legitimadas, as quais passaram a ser reconhecidas e tuteladas pelo Estado⁵³.

O Poder Judiciário ainda não se manifestou a respeito da (i)legalidade da família poliafetiva, todavia, com os olhos voltados para os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, afetividade e solidariedade familiar já se vislumbra a possibilidade do amparo jurídico, principalmente após a procedência da ADI 4277, que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar constituída por meio da união estável. A ementa da ADI 4277 registra os seguintes fundamentos: Princípio da dignidade da pessoa humana (direito à busca da felicidade e direito à liberdade sexual); Proibição da discriminação (homem/mulher, orientação sexual); Proibição de preconceito; Pluralismo como valor sócio-político-cultural; Liberdade para dispor da própria sexualidade inserida na categoria dos direitos fundamentais

⁵²Divirta-se.uai. **Com 28 filhos e 4 companheiras, mr. catra quer encontrar mais uma esposa.** Disponível em: < http://divirta-se.uai.com.br/app/noticia/mexerico/2014/11/03/noticia_mexerico,161048/com-28-filhos-e-4-companheiras-mr-catra-quer-encontrar-mais-uma-esposa.shtml>. Publicado em 03.11.2014. Acesso em: 13 de dezembro de 2014.

⁵³ GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 32.

do indivíduo; Autonomia de vontade; Direito à intimidade e à vida privada; Tratamento constitucional da instituição da família; Direito subjetivo de constituir família; Interpretação não-reducionista; Interpretação do art. 1.723 do Código Civil em conformidade com a Constituição Federal (técnica da “interpretação conforme”). A mesma leitura deve ser aplicada à união poliafetiva, em face da simetria de fundamentos fáticos e jurídicos, sob pena de proteger a família homoafetiva e negar a mesma proteção ao núcleo familiar poliafetivo, em flagrante discriminação jurídica.

Não se trata de legalizar a indecência ou a imoralidade, antes de qualquer juízo de valor, são seres humanos, dotados de dignidade e liberdade, que optaram por uma forma de amor não convencional e na condição de humanos, apenas reclamam por proteção do Estado, para fins de viver em harmonia pública, contínua e duradoura.

Conclusão

As Ordenações Portuguesas vigentes no Brasil e o Código Civil, de 1.916, vinculavam família ao casamento e atribuíam poderes quase soberanos ao homem, a denominada família-instituição e este modelo fechado não resistiu aos anseios da liberdade. A derrocada do poder patriarcal não foi célere, foi sendo corroída aos poucos, construída por mudança de posturas sociais e leis liberais, como o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), que reconheceu a plena capacidade à mulher casada, a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), a Lei 883/49, que tratava do reconhecimento dos filhos ilegítimos. A Constituição Federal jogou uma pá de cal no sistema patriarcal, com princípios valorizando a igualdade do homem e da mulher, tais como a solidariedade familiar (artigo 3º, inc. I), a igualdade entre filhos (artigo 227, § 6º), a igualdade entre cônjuges e companheiros (artigo 226, § 5º), a igualdade na chefia familiar (artigos 226, § 5º e 227, § 7º), o melhor interesse da criança e do adolescente (artigo 227, *caput*), a paternidade responsável (artigo 226, § 7º) e os princípios da afetividade e da dignidade humana. Nasce à família-instrumento, com atenção voltada à individualidade e proteção das diversidades, interessada em munir o homem de sentimentos e proteção, independente do vínculo biológico ou afetivo.

O novo cenário jurídico produzido com a Constituição Federal de 1988 provocou uma releitura do Código Civil, culminando com rupturas e quebra de paradigmas sociais, como ocorreu com a procedência da ADI 4277, que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar constituída por meio da união estável. A proteção do Estado para núcleos familiares ultrapassou os limites do casamento, para a formação da família já não importa o

sexo dos entes e suas opções sexuais. O Direito de Família vem entrando nos lares informais, monoparentais, compostas ou mosaicas, por extensões ou ampliadas, substitutas, eudemonistas, entre outros ainda por serem identificados socialmente. As famílias poliafetivas ainda vivem sob os domínios e amarras construídas pelas Ordenações Portuguesas, Código Civil de 1.916, com a benção do Direito Canônico.

O núcleo familiar poliafetivo é formado por três ou mais pessoas, independente do sexo de seus entes e todos vivem o relacionamento de forma pública, contínua e duradoura, com o *animus* de formar a família e não apresenta os impedimentos matrimoniais estampados no artigo 1.521, do Código Civil. O tema família poliafetiva entrou na pauta de discussão jurídica com a escritura pública lavrada em 13.02.2012, na cidade de Tupã (SP), onde um homem e duas mulheres reconhecem a formação de um único núcleo familiar estável e que viram a necessidade de declarar essa situação de forma publica.

Vozes ecoaram em desfavor da citada escritura pública lavrada, sob os fundamentos de violação do princípio da monogamia, crime de bigamia e interpretação restritiva do artigo 226, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, onde faz menção a expressão “homem e mulher”, sem qualquer flexão plural dos substantivos. Após o julgamento do ADI 4277, que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar constituída por meio da união estável, todos os argumentos foram rejeitados, em prestígio os princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade, da igualdade, da liberdade e da democracia.

A ementa da ADI 4277 registra os seguintes fundamentos: Princípio da dignidade da pessoa humana (direito à busca da felicidade e direito à liberdade sexual); Proibição da discriminação (homem/mulher, orientação sexual); Proibição de preconceito; Pluralismo como valor sócio-político-cultural; Liberdade para dispor da própria sexualidade inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo; Autonomia de vontade; Direito à intimidade e à vida privada; Tratamento constitucional da instituição da família; Direito subjetivo de constituir família; Interpretação não-reducionista; Interpretação do art. 1.723 do Código Civil em conformidade com a Constituição Federal (técnica da “interpretação conforme”). A mesma leitura deve ser aplicada à união poliafetiva, em face da simetria de fundamentos fáticos e jurídicos, sob pena de proteger a família homoafetiva e negar a mesma proteção ao núcleo familiar poliafetivo, em flagrante discriminação jurídica.

Não há qualquer impedimento de ordem constitucional ou no Código Civil e no Código Penal para reconhecer e proteger o núcleo familiar poliafetivo, pois, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Não se trata de legalizar a indecência ou a imoralidade, antes de qualquer juízo de valor, são seres humanos,

dotados de dignidade e liberdade, que optaram por uma forma de amor não convencional e na condição de humanos, apenas reclamam por proteção do Estado, para fins de viver em harmonia pública, contínua e duradoura.

Referências

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o artigo 5º, II, parágrafo único, da lei nº 11.340/2006 (lei maria da penha)**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 131-153, abr./jun. 1999.

BRASIL. STJ. Terceira Turma. Recurso Especial Nº 1.274.240 - SC (2011/0204523-7). Relatora Ministra Nancy Andriighi. Julgamento 08.10.2013.

_____. STF. ARE 656298. Relator Ministro Ayres Britto. Julgado em 08.03.2012. Acórdão eletrônico DJe-084. Divulgado em 30.04.2012. Publicado em 02.05.2012. RT v. 101, n. 922, 2012, p. 742-746.

_____. STF. RE 669465 RG. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 08.03.2011. Acórdão Eletrônico DJe-202 – Divulgado em 15.10.2012. Publicado em 16.10.2012.

_____. STF. **Supremo reconhece união homoafetiva**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931&caixaBusca=N>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1999.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: teoria do estado e da constituição: Direito constitucional positivo**. 17. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Família, ética e afeto**. Brasília: Consulex, 15 abr. 2004, n. 174.

_____, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5, 23. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

Divirta-se.uai. **Com 28 filhos e 4 companheiras, mr. catra quer encontrar mais uma esposa**. Disponível em: <http://divirta-se.uai.com.br/app/noticia/mexerico/2014/11/03/noticia_mexerico,161048/com-28-filhos-e-4-companheiras-mr-catra-quer-encontrar-mais-uma-esposa.shtml>. Publicado em 03.11.2014. Acesso em: 13 de dezembro de 2014.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade, relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey. 2006.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio**. Rio de Janeiro: Renovar. 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Constitucional à família: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM, p.15, 2004.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de. **A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana**. In, Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 12, n. 1, p. 313-340, jan./jun. 2012 - ISSN 1677-6402.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro** 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GOMES, José Jairo. **Responsabilidade civil e eticidade**. Belo Horizonte, MG: Editora Del Rey. 2005.

IBDFAM. **Escritura reconhece união afetiva a três**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/imprensa/noticias-do-ibdfam/detalhe/4862>>. Acesso em: 13 de dezembro de 2014.

_____. **Fórum – União Poliafetiva**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/6528/Fórum+-+União+poliafetiva+”#.Uou8Ycvh-Sp>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código civil comentado. Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, n.12, jan./mar. 2002.

_____, Paulo Luiz Netto. **O Ensino do Direito da Família no Brasil**. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (Coords.). Repertório de Doutrina sobre Direito de Família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____, Paulo Luiz Netto. **Princípio Jurídico da afetividade na filiação**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/130>>. Acesso em 13 de dezembro de 2014.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição portuguesa anotada**. Coimbra, T. L. 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e dignidade humana / v congresso brasileiro de direito de família**. São Paulo: IOB Thomson. 2006.

_____, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. **Nem só de pão vive o homem**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 21, n. 3, p. 667-680, set./dez. 2006, p. 672. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf>. Acesso em 12 de dez. 2014.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **A família e as constituições brasileiras no contexto dos direitos fundamentais e da personalidade**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 6, n. 1, p. 75-148. 2006.

PERROT, Michelle. **O nó e o ninho**. In, *Veja 25 anos*: São Paulo. Abril. 1993.

REIS, Clayton. **O abandono afetivo do filho, como violação aos direitos da personalidade**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 12, n. 2, p. 503-523, jul./dez. 2012 - ISSN 1677-64402.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na constituição Federal de 1988**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2004.

_____, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2004.

SILVA, Marcos Alves. Da. **A superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família**. Tese (Doutorado) – UERJ, Rio de Janeiro. 2012.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar. 1999.

VECCHIATT, Paulo Roberto Iotti. **União estável poliafetiva: breves considerações acerca de sua constitucionalidade**. Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100131335/artigo-uniao-estavel-pliafetiva-breves-consideracoes-acerca-de-sua-constitucionalidade-por-paulo-roberto-iotti-vecchiatti>> Acesso em: 13 de dezembro de 2014.

VELOSO, Zeno. **A sacralização do DNA na Investigação de paternidade. Grandes temas da atualidade – DNA como meio de prova da filiação**. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; ALMEIDA, Beatriz Ferreira de. **Reflexões sobre a epistemologia da monogamia**. In Revista IBDFAM: Famílias E Sucessões, vol 04, jul/ago 2014. Belo Horizonte: IBDFAM. 2014, p. 89.

WALD, Arnaldo. **O novo Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

